Acórdão: 20.968/13/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000176462-92

Impugnação: 40.010132641-33

Impugnante: Márcio de Oliveira Rosa

CPF: 166.802.196-04

Proc. S. Passivo: Ângelo Márcio Oliveira Rosa/Outro(s)

Origem: DFT/Muriaé

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Entretanto, a infração não foi caracterizada, tendo em vista que o Autuado comprovou a sua residência habitual na cidade de Piúma/ES, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa MQH-6660, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1° da Lei n° 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/49, e documentos às fls. 70/218, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 221/264, onde apresenta novas provas.

Intimado da juntada de provas (fls. 265/266) o Autuado volta aos autos às fls. 273/304 com nova impugnação, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 308/311.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2012, referentes ao veículo de placa MQH-6660, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES, Tribunal Superior Eleitora (TSE) e Receita

Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Estado de Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé – Minas Gerais.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

 (\ldots)

Art. 4° Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

 (\ldots)

Art. 10° As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga
picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, nesse caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que "domicílio" e "residência" são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referirse a "domicílio", o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar "residência", dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

20.968/13/3^a 3

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

- O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Impugnante é na cidade de Muriaé /MG:
- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 12);
 - 2) consulta ao "site" do Tribunal Superior Eleitoral (fls.14).
- 3) consulta ao "site" www.102busca.com.br , contendo endereço e telefone residencial do Autuado (fls. 16);
- 4) cópia da Declaração do Departamento Municipal de Saneamento Urbano (DEMSUR), com o consumo de água e esgoto no endereço do Autuado em Muriaé/MG (fls. 19);

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade da cobrança do imposto uma vez que já foi pago a outro Estado e que o veículo foi devidamente registrado no Município de Piúma – ES, onde reside.

Informa que possui vários imóveis em Muriaé/MG, por ele construídos, com a finalidade exclusiva de locação, e o verdadeiro residente à R. Santo Antônio, 45/101 – Muriaé/MG é seu filho Ângelo Márcio de Oliveira Rosa. Carreia aos autos diversos documentos para comprovação das suas alegações:

- 1) cópia de Carteira Profissional, com a comprovação de vínculo empregatício no Estado do Espírito Santo (fls. 70/76);
- 2) cópia do Ofício da Prefeitura de Piúma/ES e do diploma com o título honorífico de Cidadão Piumense (fls. 77/78);
- 3) cópia das Declarações de Imposto de Renda de 2010/2011 e 2011/2012, com o endereço no Estado do Espírito Santo (fls. 79/96);
- 4) declarações de empresas de Piúma/ES de que o Autuado é cliente há vários anos (fls. 97/98);

- 5) foto e escritura de compra e venda do imóvel em Piúma/ES às fls. 99/101 e 105/108);
- 6) cópias de contas de água emitidas pela CESAN (Companhia Espírito Santo de Saneamento) e histórico de consumo que demonstra não ser o imóvel de Piúma/ES utilizado como veraneio (fls. 102/104 e 109/114);
- 7) cópia dos Espelhos de Cadastro (Boletim de Cadastro Imobiliário) emitidos pela Prefeitura Municipal de Piúma/ES (fls. 115/119);
- 8) cópia do contrato de locação, em nome do Autuado, do imóvel em Piúma/ES (fls. 120/122);
- 9) cópia do título de eleitor do Autuado, com o domicílio eleitoral em Piúma/ES (fls. 123);
- 10) cópias de diversas notas fiscais em nome do Autuado, emitidas por estabelecimentos piumenses (fls. 124/134);
- 11) cópias de diversas contas de energia elétrica em nome dos inquilinos dos imóveis de propriedade do Autuado em Muriaé/MG (fls. 136/149);
- 12) cópia da Declaração do Imposto de Renda 2010/2011 e outros documentos em nome do filho do Autuado (Ângelo Márcio Oliveira Rosa) como prova de ser ele o verdadeiro residente no imóvel à R. Santo Antônio, 45 /101 Muriaé/MG (fls. 150/218).

Como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo. O conjunto de provas trazido pelo Autuado comprova, cabalmente, que o município onde reside com habitualidade é o de Piúma/ES.

Sendo assim, no IPVA dos exercícios de 2007 a 2012, período questionado e lançado pelo Fisco, o Autuado residia no Estado do Espírito Santo.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame, reiterando, é o Estado do Espírito Santo.

Assim, não cabe ao Fisco exigir o tributo incidente, tampouco aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Dessa forma, não caracterizada a infração fiscal, são ilegítimas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2013.

